SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086026 - SP (2026/0123248-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIZE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRECLUSÁO CONSUMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, afirma teratologia nas decisões que indeferiram a prisão domiciliar e requer a concessão da prisão domiciliar com fundamento na proteção integral à infância e na jurisprudência das Cortes Superiores; subsidiariamente, pleiteia julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade recursal impede o manejo de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60320232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f3e9d66-962f-4568-be88-9a87bc8e8862

para discutir matéria já submetida a recurso próprio pendente, evidenciando a inadequação da via eleita.

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia nas decisões que indeferiram a prisão domiciliar, apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preclusão consumativa impede a tramitação concomitante de agravo em execução e *habeas corpus* sobre a mesma matéria, sob pena de subversão do sistema recursal e de repetição de julgamentos pela mesma Corte, o que caracteriza inadequação da via eleita.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante nas decisões ordinárias que indeferiram a prisão domiciliar, não se justifica o conhecimento do habeas corpus, nem a concessão da medida pela via estreita do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f3e9d66-962f-4568-be88-9a87bc8e8862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086026 - SP (2026/0123248-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIZE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRECLUSÁO CONSUMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, afirma teratologia nas decisões que indeferiram a prisão domiciliar e requer a concessão da prisão domiciliar com fundamento na proteção integral à infância e na jurisprudência das Cortes Superiores; subsidiariamente, pleiteia julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade recursal impede o manejo de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

para discutir matéria já submetida a recurso próprio pendente, evidenciando a inadequação da via eleita.

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia nas decisões que indeferiram a prisão domiciliar, apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preclusão consumativa impede a tramitação concomitante de agravo em execução e *habeas corpus* sobre a mesma matéria, sob pena de subversão do sistema recursal e de repetição de julgamentos pela mesma Corte, o que caracteriza inadequação da via eleita.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante nas decisões ordinárias que indeferiram a prisão domiciliar, não se justifica o conhecimento do habeas corpus, nem a concessão da medida pela via estreita do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIZE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 173-176).

No presente recurso, a defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma não sujeita às restrições próprias do sistema recursal, e afirma teratologia nas decisões ordinárias que indeferiram a prisão domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a prisão domiciliar à paciente, com esteio no princípio da proteção integral à infância e na jurisprudência sedimentada das Cortes Superiores, subsidiariamente, pleiteia a submissão dos autos para julgamento pelo Colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 240-242.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante visa a reconsideração da decisão monocrática para concessão da prisão domiciliar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 174-176):

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

Como relatado, pretende-se a concessão de custódia domiciliar a paciente em cumprimento de pena no regime inicial fechado, com esteio no princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 37-45; grifos acrescidos):

> Na espécie, cuida-se de impetração contra decisão judicial proferida no dia 19/02/2026 (fls. 127/129 dos autos da execução), passível de impugnação por meio de **agravo em execução penal, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da LEP, o qual, inclusive, foi interposto pela defesa** logo após a prolação da r. decisão monocrática ora recorrida, discute as mesmas questões suscitadas na impetração e aguarda oportuno julgamento.
>
> [...]
>
> Não obstante, a questão foi devidamente apreciada pelo juízo a quo:
>
> "(...) O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar.
>
> No caso em análise a sentenciada foi condenada definitivamente a pena total de cinco anos de reclusão em regime fechado, por ter cometido crime de tráfico de drogas.
>
> A sentenciada, não obstante tenha filho(s) menor(es) de doze anos de idade, está em cumprimento de pena corporal em razão de condenação definitiva, razão pela qual não se aplicam os artigos 318 e 318-A do CPP.
>
> Por outro lado, nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a reeducanda está atualmente em cumprimento de pena no regime fechado.
>
> Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.
>
> No entanto referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada, esteja(m) desamparado(s), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).
>
> [...]
>
> A decisão contestada nesta impetração, em princípio, está devidamente fundamentada e não configura manifesta ilegalidade que possa ser reconhecida de ofício.
>
> [...]
>
> O habeas corpus não é sucedâneo de recurso, tampouco se presta a atribuir efeito suspensivo a agravo em execução já interposto ou a acelerar o trâmite de processos, cabendo apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.
>
> Em suma, a via eleita é inadequada à apreciação do pedido deduzido e não há constrangimento ilegal algum atribuível a ato praticado pela autoridade apontada como coatora, tampouco ilegalidade manifesta, abuso de poder ou decisão

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

teratológica que autorize a concessão da ordem de ofício, razões pelas quais o writ não foi conhecido.

Como visto, o Desembargador relator não conheceu do *habeas corpus* por não verificar ilegalidade passível de correção. Interposto agravo interno, o colegiado ratificou a decisão monocrática, destacando a inadequação da via eleita e a pendência de julgamento do recurso cabível, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Assim, não há falar em ilegalidade do acórdão estadual, na medida em que devidamente fundamentado na ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ante a pendência de recurso próprio, no caso, agravo em execução, para a análise da questão, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E AGRAVO EM EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando o mérito da decisão judicial atacada tiver sido analisado pelo Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação de mérito sobre o tema pelo órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra acórdão que não conheceu da impetração originária.
>
> 2. **Não se revela teratológico o acórdão do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, pois a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível.**
>
> 3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 4. **Situação em que deve ser observado o princípio da unirrecorribilidade recursal, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente**. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020).

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.053.405/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifos acrescidos).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme adiantado na decisão agravada, o Desembargador relator deixou de conhecer da impetração por ausência de ilegalidade flagrante. Em seguida, foi interposto agravo interno, o qual o órgão colegiado ratificou a decisão monocrática, destacando a inadequação da via eleita e a pendência de julgamento do recurso cabível.

Como se sabe, a preclusão impede o manejo de *habeas corpus* para discutir matéria já submetida a recurso próprio pendente, evidenciando a inadequação da via eleita.

Assim, admitir a tramitação concomitante do agravo em execução subverteria o sistema recursal vigente, permitindo que a mesma matéria fosse submetida, por mais de uma vez, a julgamento pela mesma Corte de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, buscando o reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório para absolvição ou, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

III. Razões de decidir **3. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal.**

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto recurso especial com agravo.

5. A análise de mérito do habeas corpus não é cabível, pois a matéria pode ser apreciada no recurso especial em trâmite, evitando-se a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível quando já interposto recurso especial com agravo." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 842.200/SP, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

(AgRg no HC 963998 / RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/02/2025).

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. HC IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM ARESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. **A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado, em especial na presente hipótese, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade".** (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

- A defesa busca em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, por considerar que se implementou o prazo de 4 anos entre a data de parte dos fatos e a data do recebimento da denúncia, não se aplicando, à hipótese, as alterações promovidas pela Lei n 12.234/2010. No entanto, dentre os temas trazidos no recurso especial, consta a alegação de violação ao art. 71 do CP, uma vez que a defesa considera que os crimes foram praticados em continuidade delitiva e não em concurso material. Acaso reconhecida a continuidade, não haveria se falar em prescrição, haja vista o verbete n. 711/STF. Imperativo, assim, que se aguarde a solução no recurso próprio.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no HC 872367 / SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: d53cc56c-a73f-4f33-bc85-aed09f4cb50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.026 / SP

Número Registro: 2026/0123248-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022212220268260041 15292351620228260050 20432625820268260000 22212220268260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIZE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIZE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744

Documento eletrônico VDA60310341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 5338afdd-58f0-4139-a6cc-8cc37f5e8127

MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 5338afdd-58f0-4139-a6cc-8cc37f5e8127